

*Trabajo preparado para su presentación en el VII Congreso Latinoamericano de Ciencia Política, organizado por la Asociación Latinoamericana de Ciencia Política (ALACIP). Bogotá, 25 al 27 de septiembre de 2013.*

## **CARÁTULA**

Trabajo preparado para su presentación en el VII Congreso Latinoamericano de Ciencia Política, organizado por la Asociación Latinoamericana de Ciencia Política (ALACIP). Bogotá, 25 al 27 de septiembre de 2013.

**Título de la ponencia:** COTAS ÉTNICO-RACIAIS E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Nombre y apellido del autor:** Diego Alberto dos Santos;

**Correo electrónico:** diegoalberto\_santos@yahoo.com.br;

**Institución a la cual pertenece:** Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil.

**Areas y subáreas de trabajo:** I. Teoría política/Teoría y filosofía política

## **COTAS ÉTNICO-RACIAIS E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

*Análise do voto do ministro Ricardo Lewandowski no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186/Distrito Federal: as influências de Rawls e Dworkin*

Autor: Diego Alberto dos Santos<sup>1</sup>

**Resumo:** Em 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186/DF, garantindo que a Universidade de Brasília (UnB) mantivesse um sistema de reserva de 20% de suas vagas para estudantes negros. No âmbito do liberalismo político, podemos encontrar argumentos tanto favoráveis, quanto contrários às cotas. Estudos de John Rawls e Ronald Dworkin, por exemplo, já abordaram, direta ou indiretamente, a questão da reserva de vagas. Neste artigo, na expectativa de realizarmos um estudo sobre o voto do relator no julgamento da ADPF 186, ministro Ricardo Lewandowski, analisaremos algumas proposições de Rawls e Dworkin no que concerne à necessidade do sistema cotas.

**Palavras-chave:** cotas étnico-raciais; liberalismo; Supremo Tribunal Federal.

**Abstract:** In 2012, the Brazilian Federal Supreme Court rejected the arguments of the ADPF 186/DF, guaranteeing the right to reserve, for black students, 20% of university places in University of Brasília. In the political liberalism, we can find arguments in favor, and contrary arguments about the quotas system. Studies from John Rawls and Ronald Dworkin, for example, talked about the university places reservation. In this article, expecting to realize a study about Ricardo Lewandowski's vote during the ADPF 186's judgment, we will analyze some Rawls and Dworkin propositions about the quotas system necessity.

**Keywords:** ethnoracial quotas; liberalism; Federal Supreme Court.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). E-mail: diegoalberto\_santos@yahoo.com.br.

## INTRODUÇÃO

“[...] as políticas de ação afirmativa adotadas pela Universidade de Brasília (i) têm como objetivo estabelecer um ambiente acadêmico plural e diversificado, superando distorções sociais historicamente consolidadas [...]”<sup>2</sup>, afirmou Ricardo Lewandowski, Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), ao se manifestar no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental<sup>3</sup> (ADPF) 186/DF (anexo I), que discutia a implantação do sistema de cotas étnico-raciais no vestibular da Universidade de Brasília (UnB).

Lewandowski foi o relator e, acompanhado pelos demais ministros, declarou a impropriedade da ação, mantendo a política da UnB. Seis meses depois, outra vitória para os grupos pró-cotas: é publicado o *Decreto nº 7.824/2012* (anexo II), que obriga as instituições federais, vinculadas ao Ministério da Educação e que ofertam vagas de educação superior, a garantirem vagas para alunos pretos, pardos e indígenas. Nesse sentido, no Brasil, as cotas étnico-raciais já são uma realidade legalmente instituída, gostando-se delas, ou não.

No universo argumentativo-teórico, entretanto, sempre há margem para controvérsias. Por exemplo, no interior dos estudos sobre o liberalismo político, podemos encontrar argumentos tanto favoráveis, quanto contrários ao sistema de cotas, mostrando que, para além do senso comum, há muitos vieses no pensamento liberal: libertários, comunitaristas, liberais igualitários, *et cetera*.

No âmbito das teorias do liberalismo igualitário (ou igualitarismo liberal), a questão da reserva de vagas, direta ou indiretamente, já entrou na pauta de grandes nomes, como John Rawls e Ronald Dworkin.

---

<sup>2</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 – Distrito Federal.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>>. Acesso em: 6 jan. 2013.

<sup>3</sup> Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é um tipo de ação, ajuizada exclusivamente no STF, que tem por objeto evitar ou reparar lesão à preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Neste caso, diz-se que a ADPF é uma ação autônoma. Entretanto, esse tipo de ação também pode ter natureza equivalente às ADIs, podendo questionar a constitucionalidade de uma norma perante a Constituição Federal, mas tal norma deve ser municipal ou anterior à Constituição vigente (no caso, anterior à de 1988). A ADPF é disciplinada pela Lei Federal 9.882/99. Os legitimados para ajuizá-la são os mesmos da ADI. Não é cabível ADPF quando existir outro tipo de ação que possa ser proposto.

Neste artigo, na expectativa de realizarmos um estudo sobre o voto do relator no julgamento da ADPF 186/DF, ministro Ricardo Lewandowski, analisaremos algumas proposições desses dois pensadores, sobretudo no que concerne à necessidade das cotas.

## **CONTEXTUALIZAÇÃO TEMÁTICA**

Na campanha presidencial de 2002, ano em que Luiz Inácio Lula da Silva foi eleito presidente do Brasil, o Partido dos Trabalhadores (PT) alardeava um compromisso com a instituição de um sistema de cotas (um exemplo de ação afirmativa<sup>4</sup>) que garantiria o ingresso, nas universidades federais do país, de grupos historicamente vulneráveis. Dois anos depois, com Lula na presidência, a Universidade de Brasília (UnB)<sup>5</sup> passou a garantir cotas no vestibular, reservando 20% de suas vagas a alunos negros e pardos que conseguissem a nota mínima no exame.

Em 2007, Alex e Alan Teixeira da Cunha, irmãos gêmeos idênticos, colocaram em xeque a política implantada pela UnB: Alan foi aceito pelo sistema de cotas e Alex, não. Segundo matéria publicada à época, pela *Revista Veja*<sup>6</sup>:

[...] eles se inscreveram no sistema de cotas por acreditar que se enquadram nas regras, já que seu pai é negro e a mãe, branca. Seria de esperar que ambos recebessem igual tratamento. Não foi o que aconteceu. Os "juízes da raça" olharam as fotografias e decidiram: Alex é branco e Alan não.

O caso dos irmãos acabou inflamando discursos contrários aos sistemas de cotas. Os argumentos de “reparação histórica” e de “garantia da igualdade material entre os brasileiros” foram confrontados com discursos sobre uma “nova forma de discriminação racial”.

---

<sup>4</sup> “Ação afirmativa [...] é um termo de amplo alcance que designa o conjunto de estratégias, iniciativas ou políticas que visam favorecer grupos ou segmentos sociais que se encontram em piores condições de competição em qualquer sociedade em razão, na maior parte das vezes, da prática de discriminações negativas, sejam elas presentes ou passadas [...] pode-se asseverar que são medidas especiais que buscam eliminar os desequilíbrios existentes entre determinadas categorias sociais até que eles sejam neutralizados, o que se realiza por meio de providências efetivas em favor de categorias que se encontram em posições desvantajosas” (MENEZES, 2001, p.27).

<sup>5</sup> E outras 33 universidades.

<sup>6</sup>REVISTA VEJA. **Raça não existe**. Disponível em: < [http://veja.abril.com.br/060607/p\\_082.shtml](http://veja.abril.com.br/060607/p_082.shtml) >. Acesso em: 6 jan. 2013.

Catalisando a controvérsia, em 2009 o Democratas (DEM), partido fundado em 2007, ajuizou a ADPF 186/DF, questionando a constitucionalidade dos atos administrativos da Universidade de Brasília que determinaram a reserva de vagas para candidatos negros e pardos. O partido alegou que a política de cotas adotada na UnB ia de encontro a vários preceitos da Constituição Federal, como os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da legalidade, bem como atentavam contra o direito universal à educação, contra a igualdade nas condições de acesso ao ensino, entre outros aspectos.

É importante, para entender as possíveis motivações do DEM ao ajuizar a ação, destacarmos algumas informações sobre a origem do partido. O DEM nasce a partir de uma refundação do Partido da Frente Liberal (PFL), que fazia oposição ao governo do PT. Segundo o cientista político Jairo Nicolau<sup>7</sup>: “depois de um resultado ruim nas eleições de 2004 e 2006, o PFL trocou de nome e renovou seus postos de comando”, numa tentativa de ser um partido de direita moderno, com penetração nas classes médias urbanas. O que aconteceu foi que o DEM, fazendo jus às raízes que tem, estabeleceu-se como um partido de centro-direita/direita<sup>8</sup>, com ideais de liberalismo e conservadorismo (interessante notar que, a partir da leitura da carta de princípios do Democratas, podemos indicar pelo menos um conjunto de princípios que entram em conflito com um posicionamento contrário às cotas étnico-raciais<sup>9</sup>).

---

<sup>7</sup> \_\_\_\_\_. **Primeiras impressões dos resultados das eleições.** Disponível em: < [http://veja.abril.com.br/politica/blogs/eleicoes-2008/116370\\_comentarios.shtml](http://veja.abril.com.br/politica/blogs/eleicoes-2008/116370_comentarios.shtml)>. Acesso em: 6 jan. 2013.

<sup>8</sup> Em entrevista à *Revista Veja*, Jorge Bornhausen, que foi presidente do PFL, e depois migrou para o DEM, explica o posicionamento do PFL na centro direita, indicando que estavam mais afinados com uma espécie de liberalismo social, e não com a pregação do estado mínimo. Esse posicionamento acaba infiltrando-se no DEM, pelo menos é o que transparece na carta de princípios desse partido.

“**Veja** – O PFL é o partido da direita brasileira?”

**Bornhausen** – O PFL é um partido de centro. Por opção, pertencemos à Internacional Democrata de Centro, que defende um liberalismo social. Não pertencemos à Internacional Liberal, que é puramente liberal. Somos de centro porque, de um lado, estamos distantes do imobilismo conservador. E, do outro, longe do populismo demagógico.

**Veja** – Por que ninguém assume ser de direita no Brasil?

**Bornhausen** – A direita não cabe dentro do figurino brasileiro. Temos de considerar nossas condições sociais. Não podemos querer uma economia de mercado pura, sem um Estado regulador. Temos de fazer com que o Estado seja um instrumento a serviço do cidadão, especialmente o menos favorecido. Sem isso, os pobres não terão oportunidades justas nem seus direitos básicos preservados. Não é a questão de Estado máximo e Estado mínimo, mas do Estado necessário” (REVISTA VEJA. **Lula não se elege.** Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/110106/entrevista.html>>. Acesso em: 6 jan. 2013).

<sup>9</sup> “5. Colocar-se firmemente contra qualquer espécie de discriminação e preconceito, quanto à religião, sexo e raça, bem como defender o direito das minorias.

Voltando à ADPF 186/DF, o Supremo Tribunal Federal só veio analisar o mérito da ação em abril de 2012 (anexo III). O Plenário considerou constitucional a política de cotas étnico-raciais para seleção de estudantes da Universidade de Brasília (UnB). Por unanimidade, os ministros julgaram improcedente a ADPF<sup>10</sup>.

Por fim, em 11 de outubro de 2012, entra em vigor o *Decreto n° 7.824*, o qual regulamenta a *Lei n° 12.711*, de 29 de agosto de 2012 (anexo IV), que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Tal Decreto acaba regulamentando o sistema de cotas étnico-raciais, determinando que, até 2016, 50% das vagas das universidades federais deverão ser reservadas para estudantes que cursaram os três anos do ensino médio em escola pública, observadas as seguintes condições: I) no mínimo metade desse percentual para estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um inteiro e cinco décimos salário-mínimo *per capita*; e II) proporção de vagas no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

---

6. Afirmar sua crença de que os homens são basicamente iguais em direitos e que a pessoa humana é inviolável em sua dignidade, não podendo sofrer quaisquer restrições que não aquelas necessárias à preservação de sua própria integridade e de seu semelhante, e à defesa do bem comum.

[...]

8. Pugnar pela expansão das perspectivas de vida do cidadão, de modo a permitir que um número cada vez maior de pessoas desfrute de oportunidades cada vez melhores e que os indivíduos possam ser livres para trabalhar e criar segundo suas aptidões, respeitando cada um o direito dos demais.

9. Estimular e promover permanentemente a reorganização e renovação da sociedade brasileira, tornando-a espontânea e pluralista, ampliando as vias de ascensão social e política para as novas gerações e promovendo a valorização da mulher, de modo que sua participação seja efetiva e integral, sem limitações, discriminações, ou preconceitos.

[...]

11. Propugnar por um desenvolvimento que vise à realização integral do homem, a partir de um processo de mudança qualitativa nas relações sociais, voltado para a prosperidade econômica, equidade social e equilíbrio regional, assentado em um relacionamento harmonioso com o nosso patrimônio ecológico e consentâneo com nossa cultura” (DEMOCRATAS. **Princípios do Democratas**. Disponível em: <<http://www.dem.org.br/wp-content/uploads/2011/01/Principios-do-Democratas.pdf>>. Acesso em: 6 dez. 2012).

<sup>10</sup> Para consultar a jurisprudência gerada a partir do referido julgamento, verificar anexo III.

## **RAWLS E DWORKIN**

Em 2012, o economista indiano Amartya Sen, professor da Universidade de Harvard e ganhador do Nobel de Economia em 1998, esteve no Brasil (com passagem, inclusive, por Porto Alegre). Nessa ocasião, durante uma conferência no Rio de Janeiro, expôs a ideia de que as ações afirmativas se consolidariam em longo prazo, ao longo do tempo, levando em consideração a conjuntura histórica do país. No caso da Índia (que inclusive é citado no voto do relator da ADPF 186/DF<sup>11</sup>), Sen avalia que as ações afirmativas foram positivas: “Sem as cotas, não teríamos na Índia cirurgiões e magistrados vindos de baixo”<sup>12</sup>.

De maneira mais complexa, o economista ratifica essa ideia no livro *Desigualdade Reexaminada* (2008, p.217):

Políticas igualitaristas para desfazer desigualdades associadas à diversidade humana são muito menos problemáticas do ponto de vista dos incentivos do que políticas para desfazer desigualdades que surgem de diferenças em esforço e empenho, das quais tem tratado boa parte da literatura sobre incentivos. Portanto, a importância da diversidade humana na avaliação da desigualdade, da qual tem tratado grande parte deste livro, pode também ter uma relevância considerável para a natureza e influência do problema do incentivo na busca de políticas igualitárias (particularmente no contexto do que se deve fazer para diminuir a desigualdade em capacidades elementares). Esta questão não é irrelevante, na medida em que diversidades antecedentes (p.ex., em sexo, idade, classe) então entre os fatores decisivos por trás das liberdades desiguais que as pessoas têm no mundo em que vivemos.

Iniciamos essa seção mencionando a obra de Amartya Sen, não somente por se tratar de um nome de peso que se coloca em defesa das cotas, mas também porque o autor deixa claro que as diversidades antecedentes (algumas que atuam como marcas indelévels, a exemplo da cor da pele) são fatores fundamentais para a avaliação das “liberdades desiguais”.

---

<sup>11</sup>“Interessantemente, ao contrário do que se costuma pensar, as políticas de ações afirmativas não são uma criação norte-americana. Elas, em verdade, têm origem na Índia, país marcado, há séculos, por uma profunda diversidade cultural e étnico-racial, como também por uma conspícua desigualdade entre as pessoas, decorrente de uma rígida estratificação social” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 186 – **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 – Distrito Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>>. Acesso em: 6 jan. 2013).

<sup>12</sup> PORTAL APRENDIZ. **Nobel de Economia, Amartya Sen defende cotas nas universidades**. Disponível em: <<http://portal.aprendiz.uol.com.br/2012/04/27/nobel-de-economia-amartya-sen-defende-cotas-nas-universidades/>>. Acesso em: 2 jan. 2013.

A igualdade (e embutida nela a própria ideia de liberdade) é, provavelmente, um dos pontos centrais no que concerne à questão das cotas. De um lado, “[...] o princípio de que ninguém em nossa sociedade deve sofrer porque é membro de um grupo considerado menos digno de respeito, como grupo, que outros” (DWORKIN, 2005, p.450). Do outro, o fato de ser “[...] lamentável quando as expectativas de um cidadão são derrotadas por novos programas que atendem a algum interesse mais geral” (Ibid., 451). Igualdade material *versus* igualdade formal. Objetivos sociais desejáveis *versus* direitos individuais importantes.

Na *Conferência I*, do livro *O Liberalismo Político* (2000), o filósofo estadunidense John Rawls<sup>13</sup> apresenta uma visão sobre o liberalismo na qual a ideia de liberdade está conjugada à ideia de igualdade. No entanto, para além de valores meramente formais, é fundamental garantir que os menos privilegiados da sociedade também possam usufruir de tais ideais. Logo, Rawls estabelece uma diferença clara entre igualdade formal e igualdade material.

Seguindo esse raciocínio, ele propõe um liberalismo mais igualitário, no qual: todas as pessoas teriam igual direito a um projeto inteiramente satisfatório de direitos e liberdades básicas iguais para todos, com as liberdades políticas garantidas em seu valor equitativo; além disso, posições e cargos devem ser abertos a todos, com equidade de oportunidade, bem como uma conjuntura que possibilite o maior benefício possível dos membros menos privilegiados da sociedade. Para Rawls, os princípios de justiça estão circunscritos no binômio liberdade/equidade. Não por acaso, portanto, comumente se referir a sua ideia de justiça como *justiça como equidade*.

Segundo interpretação do professor Luiz Paulo Rouanet (2006, p.6), a distinção da teoria rawlsiana em relação a outras propostas seria o fato de não se restringir à descrição de uma situação de injustiça social. Para ele, Rawls parte do pressuposto que “[...] a desigualdade é inerente à condição do homem em sociedade [...]”.

Em outras palavras, sendo a desigualdade uma condição inescapável, mesmo políticas públicas que têm por mote erradicá-la, acabam por reforçá-la, conforme expõe

---

<sup>13</sup> John Rawls, estadunidense de Baltimore (estado de Maryland), filósofo político contemporâneo e célebre por ser um dos principais teóricos da democracia liberal. Nascido em 1921 e falecido aos 81 anos, portanto, em 2002, lecionou na Universidade de Harvard, ganhando notoriedade com a obra *A Theory of Justice (Uma Teoria da Justiça)*, de 1971.

o filósofo estadunidense Ronald Dworkin<sup>14</sup> “[...] os remédios para a desigualdade que distorcem mercados são na verdade anti-igualitários. Eles acabam por prejudicar algumas pessoas extremamente desfavorecidas em prol de outras; frequentemente em prol de outras não tão desfavorecidas”<sup>15</sup>.

Apesar dessa afirmação, Dworkin também é favorável à reserva de cotas. Na obra *Uma Questão de Princípio* (2005), especialmente nos capítulos 14 e 15 (respectivamente: *O caso de Bakke: as cotas são injustas?*; e *O que Bakke realmente decidiu?*), o filósofo se dedica a analisar o caso de Allan Bakke, estadunidense branco que ingressou com uma ação contra a Escola de Medicina da Universidade da Califórnia, em Davis, por conta da criação de um programa de ação afirmativa denominado *força-tarefa*, que almejava garantir 16 vagas à minorias em situação de desvantagem educacional e econômica.

A análise que Dworkin realiza, nos leva a crer que ele é favorável às cotas não por uma questão de pena ou de reparação histórica aos menos favorecidos (tendo em vista que valoriza escolhas motivadas pelo mérito de cada um), mas como uma forma de superação do estereótipo e do preconceito racial, numa situação em que o ganho geral da comunidade ultrapassa a perda global.

É um grande erro tentar defender a ação afirmativa como uma compensação para injustiças do passado. Não encaixa: quem se beneficia não é quem sofreu no passado [...] Porém, é claro que a igualdade está presente no meu argumento prospectivo para a ação afirmativa. Eu defendo que uma sociedade sem preconceito racial e sem estereótipos tem probabilidade maior de ser justa na distribuição de riquezas e também tem maior probabilidade de ser melhor para todas as pessoas em muitos aspectos<sup>16</sup>.

Portanto, o estadunidense acredita que as ações afirmativas contribuem para a superação do preconceito racial, e por isso são positivas. Contudo, superado o problema de estereótipo, tais tipos de ação poderiam ser deixadas. Como verifica Carla Lopes<sup>17</sup>:

---

<sup>14</sup> Nascido em 1931, Dworkin é professor de filosofia da Universidade de Nova York.

<sup>15</sup> DWORKIN, Ronald. Igualdade como ideal. **Novos estudos - CEBRAP**, São Paulo, n. 77, Mar. 2007. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002007000100012&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002007000100012&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 6 dez. 2012.

<sup>16</sup> Ibid.

<sup>17</sup> LOPES, Carla Patrícia Frade Nogueira. A Teoria Econômica e a Discriminação Compensatória em Ronald Dworkin. **Revista Jurídica**. Brasília, vol. 7, n. 76, dez 2005/jan 2006.

Dworkin (2000, p. 439) fixa os escopos dos programas de ação afirmativa desta maneira: (a) objetivo imediato é aumentar o número de membros de certas raças nas profissões; (b) objetivo mediato é reduzir o grau em que a sociedade norte-americana é racialmente consciente,<sup>(18)</sup> sendo certo que o objetivo final é diminuir – e não aumentar – a importância da raça na vida social e profissional norte-americana. De acordo com os dados do censo de 1970, apenas 2,1% dos médicos nos Estados Unidos eram negros, assim, segundo Dworkin (2000, p. 440), o programa de ação afirmativa busca "colocar mais negros nas salas de aula junto com médicos brancos [...] porque a associação profissional entre negros e brancos diminuirá entre os brancos a atitude de considerar os negros como raça e não como indivíduos, e, assim, a atitude dos negros de pensar em si próprios da mesma maneira".

Nesse sentido, vemos que a reserva de cotas, na ótica de Dworkin, deve ter caráter transitório, até o ponto que a situação se estabilize. Tal perspectiva encontra ecos também na obra de Rawls, conforme ilustra Rouanet (2006, p.7):

A teoria da justiça como equidade não constitui um igualitarismo rasteiro. Trata de mexer na distribuição até o ponto em que se possa fazê-lo sem afetar a renda da sociedade como um todo, o que é conhecido como princípio maximin. Este defende que se pode elevar a renda e as condições de vida dos que têm menos, ao mesmo tempo em que se taxa progressivamente a renda dos que têm mais, até o ponto em que uma maior alteração afetaria negativamente as condições econômicas da sociedade em geral.

Essa necessária transitoriedade da política de cotas foi abraçada pelo ministro Lewandowski quando da votação da ADPF 186/DF, tanto que há uma seção especial dedicada a essa temática (*Transitoriedade das Políticas de Ação Afirmativa*, páginas 44 e 45 do voto), na qual se expõe: uma vez corrigidas as distorções históricas, não há mais razão para a subsistência dos programas de reserva de vagas nas universidades públicas. De modo similar, temos na *Parte Dispositiva* (lembrando que Dworkin tem restrições ao argumento de “compensação por injustiças do passado” para justificar as cotas):

Isso posto, considerando, em especial, que as políticas de ação afirmativa adotadas pela Universidade de Brasília (i) têm como objetivo estabelecer um ambiente acadêmico plural e diversificado, superando distorções sociais historicamente consolidadas, (ii) revelam proporcionalidade e a razoabilidade no concernente aos meios empregados e aos fins perseguidos, (iii) são transitórias e prevêm a revisão periódica de seus resultados, e (iv) empregam métodos

seletivos eficazes e compatíveis com o princípio da dignidade humana, julgo improcedente esta ADPF<sup>18</sup>.

Destaca-se que as teorias de Dworkin tem espaço na análise do ministro relator. Na seção *As ações afirmativas nos Estados Unidos da América*, Lewandowski cita o caso de Allan Bakke e ainda extrai o seguinte trecho de *A Virtude Soberana* (2005, p. 582-583):

O estudo afirma que, se a Suprema Corte declarar inconstitucional a ação afirmativa, o número de negros nas universidades e nas faculdades de elite diminuirá muito, e raros serão os negros aceitos pelas melhores faculdades de Direito e Medicina. Isso seria uma grande derrota para a harmonia e a justiça raciais. Será que a Suprema Corte decretará que a Constituição exige que aceitemos essa derrota?

Já que entramos na questão do voto do Ministro Relator, façamos breves ponderações sobre ele.

## **O VOTO DE RICARDO LEWANDOWSKI**

Conforme já mencionado, em 2009, o Democratas ingressou com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 186/DF) contra atos administrativos da Universidade de Brasília, os quais previam a reserva de vagas para candidatos negros. A ação só veio encontrar julgamento em abril de 2012, quando, seguindo o voto do relator<sup>19</sup> (ministro Ricardo Lewandowski), o Plenário julgou improcedente a ADPF, garantindo as cotas da UnB.

Para os fins a que se dedicam esse trabalho, o primeiro ponto de destaque é a seção 3, quando o ministro discute igualdade formal *versus* igualdade material. Para ele, a tradição liberal incutiu a ideia de que o Estado não deve fazer qualquer distinção entre aqueles que se encontram sob seu abrigo. Não devemos nos opor a essa ideia, mas a isonomia não pode se dar apenas no plano formal (conforme preceitua Rawls), uma vez que uma aplicação formal do princípio da igualdade geraria distorções.

---

<sup>18</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 – Distrito Federal.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>>. Acesso em: 6 jan. 2013.

<sup>19</sup> O voto de Lewandowski, que pode ser acessado no site do STF, possui 47 páginas e é dividido em 15 seções (algumas já citados no bojo do texto).

Nesse sentido, as ações afirmativas viriam para assegurar a igualdade material ou substancial aos brasileiros e aos estrangeiros que residem no país. Esse raciocínio abre caminho para a discussão de justiça distributiva (o ministro cita, expressamente, o trabalho de Rawls). Segundo o voto do ministro, só tal tipo de justiça permitiria superar as desigualdades que ocorrem na realidade fática, “[...] mediante uma intervenção estatal determinada e consistente para corrigi-las, realocando-se os bens e oportunidades existentes na sociedade em benefício da coletividade como um todo”<sup>20</sup>. Portanto, o princípio da igualdade, por si só, não seria suficiente; necessariamente teria que ser conjugado com a lógica da justiça distributiva.

Quando se volta para a questão das ações afirmativas, o ministro Lewandowski, que cita o caso indiano como paradigmático, reafirma a lógica transitória desse tipo de política e apresenta o termo “discriminar positivamente”. Isso pode indicar que o ministro reconhece, tal qual Dworkin propõe, que mesmo as cotas raciais geram distorções, porque pressupõe prejuízos de determinado grupo. Sendo assim, geram uma situação de “nova discriminação”, porque negros e brancos acabariam diferenciados no ato de ingresso na universidade. Entretanto, esse tipo de discriminação não seria negativa (como à época da escravidão, por exemplo), mas positiva, porque seria uma ferramenta da justiça distributiva, contribuindo para equalização e inclusão social, e não para ações pejorativas, aos moldes do racismo<sup>21</sup>.

Posteriormente, Lewandowski se volta para o critério de ingresso no ensino superior. A questão da meritocracia, isonomia de tratamento e igualdade material são abordadas. Destaca-se que o ministro pondera que toda seleção baseia-se em algum tipo de discriminação (já trouxemos essa ideia quando falamos sobre o caráter inescapável das desigualdades), logo, o objetivo social que se almeja com a seleção deve ser o critério lógico a ser utilizado (ideia de Dworkin sobre ganho geral da comunidade superior à perda global). Sob essa ótica, o critério étnico-racial ou socioeconômico pode, perfeitamente, ser utilizado no ato de seleção das universidades, uma vez que

---

<sup>20</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 – Distrito Federal.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>>. Acesso em: 6 jan. 2013.

<sup>21</sup> “(...) as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza [...]” (SANTOS, Boaventura de Sousa Santos (Org.). **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 56).

asseguram “[...] que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias [...]”<sup>22</sup>.

Assim como Dworkin, o ministro pondera que o sistema de cotas tem, como fim último, acabar com o sentimento subjetivo de diferença entre as raças, o que fica claro na seção *Consciência Étnico-racial como Fator de Exclusão*, na qual, aliás, reitera que a igualdade meramente formal sublima a diferença, contribuindo para perpetuar a desigualdade entre as pessoas.

Próximo à conclusão do voto, o ministro entende que tanto o critério de autoidentificação, quanto o de heteroidentificação (identificação por terceiros) podem ser utilizados pelo sistema de seleção. Além disso, reforça o caráter de transitoriedade das ações afirmativas e afasta a ideia de que a Constituição somente autoriza políticas de ação afirmativa textualmente mencionadas nela (como a reserva de vagas para deficientes físicos ou para mulheres), nesse sentido, embora não citadas, as cotas raciais são constitucionais<sup>23</sup>.

Por fim, julgamos necessário citar o texto de fechamento da penúltima seção do voto, no qual o Ministro reforça o posicionamento político do STF:

As experiências submetidas ao crivo desta Suprema Corte têm como propósito a correção de desigualdades sociais, historicamente determinadas, bem como a promoção da diversidade cultural na comunidade acadêmica e científica. No caso da Universidade de Brasília, a reserva de 20% de suas vagas para estudantes negros e de “*um pequeno número*” delas para “*índios de todos os Estados brasileiros*”, pelo prazo de 10 anos, constitui providência adequada e proporcional ao atingimento dos mencionados desideratos. Dito de outro modo, a política de ação afirmativa adotada pela UnB não se mostra desproporcional ou irrazoável, afigurando-se, também sob esse ângulo, compatível com os valores e princípios da Constituição<sup>24</sup>.

---

<sup>22</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 – Distrito Federal.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>>. Acesso em: 6 jan. 2013.

<sup>23</sup> “Admitida, pois, a constitucionalidade: (i) das políticas de ação afirmativa, (ii) da utilização destas na seleção para o ingresso no ensino superior, especialmente nas escolas públicas, (iii) do uso do critério étnico-racial por essas políticas e (iv) da modalidade de reserva de vagas ou do estabelecimento de cotas, passo, então, a examinar a necessária modulação desse entendimento, acentuando, em especial, a sua natureza transitória e a necessidade de observância da proporcionalidade entre os meios empregados e os fins a serem alcançados” (Ibid.).

<sup>24</sup> Ibid.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a ADFP 186/DF, decidiu se distanciar de um igualitarismo rasteiro. Dito de outra forma: preferiu caminhar no sentido de garantir a igualdade material, ao invés de contribuir para a simples aplicação formal desse princípio.

O voto do relator, ministro Ricardo Lewandowski, demonstra que o ganho geral da comunidade (inclusão social; estabelecimento de ambiente acadêmico plural; superação das distorções sociais historicamente consolidadas) – ou aquilo que suporíamos como ganho geral – preponderou em relação à perda de um processo de seleção estritamente meritocrático.

Conforme demonstramos, o relator foi influenciado pelas teorias do liberalismo igualitário, tanto que recorre à citação direta de dois grandes pensadores da área: John Rawls e Ronald Dworkin. Não obstante, quando apontamos algumas ideias centrais do pensamento desses filósofos, conseguimos demonstrar a relação entre a decisão da ADPF 186/DF e o pensamento liberal.

A decisão do STF, aliada a posterior publicação do *Decreto n° 7.824/2012*, contribuiu para transformar a reserva de cotas étnico-raciais em uma realidade jurídica no Brasil. Entretanto, isso não significa dizer que a questão se exauriu ou está pacífica em nível argumentativo-teórico. Os prós e os contras ainda estão no tabuleiro, aguardemos a próxima rodada do jogo.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Decreto n° 7.824, de 11 de outubro de 2012.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7824.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7824.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei n° 12.711, de 29 de agosto de 2012.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Lei/L12711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12711.htm)>. Acesso em: 20 dez. 2012.

DEMOCRATAS. **Princípios do Democratas.** Disponível em: <<http://www.dem.org.br/wp-content/uploads/2011/01/Principios-do-Democratas.pdf>>. Acesso em: 6 dez. 2012

*Trabajo preparado para su presentación en el VII Congreso Latinoamericano de Ciencia Política, organizado por la Asociación Latinoamericana de Ciencia Política (ALACIP). Bogotá, 25 al 27 de septiembre de 2013.*

DWORKIN, Ronald. **A Virtude Soberana**: a teoria e a prática da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

\_\_\_\_\_. Igualdade como ideal. **Novos estudos - CEBRAP**, São Paulo, n. 77, Mar. 2007. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002007000100012&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002007000100012&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 6 dez. 2012.

\_\_\_\_\_. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

G1. **Cotas na UnB: gêmeo idêntico é barrado**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Vestibular/0,,MUL43786-5604-619,00.html>>. Acesso em 25 dez. 2012.

LOPES, Carla Patrícia Frade Nogueira. A Teoria Econômica e a Discriminação Compensatória em Ronald Dworkin. **Revista Jurídica**. Brasília, vol. 7, n. 76, dez 2005/jan 2006.

MARTINS, Ura Lobato. **Análise crítica sobre o entendimento de ronald dworkin sobre “o caso bakke: as quotas são injustas?”**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9515](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9515)>. Acesso em 25 dez. 2012.

MENEZES, Paulo Lucena. **A ação afirmativa (affirmative action) no direito norte-americano**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

NICOLAU, Jairo. **O Declínio Inequivoco do PFL**. Disponível em: <<http://www.jaironicolaublog.com/2010/08/o-declinio-inequivoco-do-pfl.html>>. Acesso em: 6 jan. 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa Santos (Org.). **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SEN, Amartya. **Desigualdade Reexaminada**. Rio de Janeiro: Record, 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 186 – **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 – Peças Eletrônicas**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2691269>>. Acesso em: 6 jan. 2013.

*Trabajo preparado para su presentación en el VII Congreso Latinoamericano de Ciencia Política, organizado por la Asociación Latinoamericana de Ciencia Política (ALACIP). Bogotá, 25 al 27 de septiembre de 2013.*

\_\_\_\_\_. **Glossário Jurídico.** Disponível em: <  
<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=481>>. Acesso em: 6  
jan. 2013.

\_\_\_\_\_. **STF julga constitucional política de cotas na UnB.** Disponível em: <  
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verniciadetalhe.asp?idconteudo=206042>>. Acesso  
em: 6 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. **Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 – Distrito Federal.** Disponível em: <  
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>>. Acesso  
em: 6 jan. 2013.

RAWLS, John. **O Liberalismo Político.** São Paulo: Ática, 2000.

REVISTA VEJA. **Lula não se elege.** Disponível em: <  
<http://veja.abril.com.br/110106/entrevista.html>>. Acesso em: 6 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. **Primeiras impressões dos resultados das eleições.** Disponível em: <  
[http://veja.abril.com.br/politica/blogs/eleicoes-2008/116370\\_comentarios.shtml](http://veja.abril.com.br/politica/blogs/eleicoes-2008/116370_comentarios.shtml)>.  
Acesso em: 6 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. **Raça não existe.** Disponível em: <  
[http://veja.abril.com.br/060607/p\\_082.shtml](http://veja.abril.com.br/060607/p_082.shtml)>. Acesso em: 6 jan. 2013.

ROUANET, Luiz Paulo. **John Rawls e a política de ações afirmativas.** Disponível  
em: < <http://www.oocities.org/br/eticaejustica/politicasafirmativas.pdf>>. Acesso em: 2  
jan. 2013.

UNIVERSIA. **Governo Lula deverá implementar cotas nas universidades.**  
Disponível em: <  
<http://noticias.universia.com.br/destaque/noticia/2002/08/07/541816/governo-lula-devera-implementar-cotas-nas-universidades.html>>. Acesso em: 6 jan. 2013.

## **ANEXOS**

**Anexo I** – Detalhes da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186/DF. Dados retirados do site do Supremo Tribunal Federal.

### **ADPF 186 – ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (Processo físico)**

Número do Protocolo: 2009/90369  
Data de Entrada no STF: 20/07/2009

#### **PROCEDÊNCIA**

Número: **ADPF 90369**  
Orgão de Origem: **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
Origem: **DISTRITO FEDERAL**  
Volume: **12** Aposos:**0** Folhas:**1200** Qtd.juntada linha: **0**

#### **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Ramo do Direito  
Assunto **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Controle de Constitucionalidade**  
**DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Garantias Constitucionais**  
Folhas **1200**  
Data de Autuação **20/07/2009**

#### **PARTES**

<b>Categoria</b>	<b>Nome</b>
REQTE.(S)	DEMOCRATAS - DEM
ADV.(A/S)	ROBERTA FRAGOSO MENEZES KAUFMANN
INTDO.(A/S)	CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CEPE
INTDO.(A/S)	REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INTDO.(A/S)	CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB
AM. CURIAE.	EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRO-

DESCENDENTES E CARENTES  
ADV.(A/S) JOÃO MANOEL DE LIMA JUNIOR  
AM. CURIAE. FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES  
PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL FEDERAL  
AM. CURIAE. MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO - MNU  
ADV.(A/S) GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO  
AM. CURIAE. MOVIMENTO PARDO-MESTIÇO BRASILEIRO - MPMB  
ADV.(A/S) JULIANA FERREIRA CORRÊA  
AM. CURIAE. FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI  
PROC.(A/S)(ES) PROCURADOR-GERAL FEDERAL  
AM. CURIAE. INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E AMBIENTAL - IARA  
ADV.(A/S) SHIRLEY RODRIGUES RAMOS  
AM. CURIAE. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ADV.(A/S) DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
AM. CURIAE. MOVIMENTO CONTRA O DESVIRTUAMENTO DO ESPÍRITO  
DA POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS NAS  
UNIVERSIDADES FEDERAIS  
ADV.(A/S) WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA  
AM. CURIAE. INSTITUTO DE DIREITO PÚBLICO E DEFESA COMUNITÁRIA  
POPULAR - IDEP  
AM. CURIAE. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS  
AFRODESCENDENTES - ANAAD  
ADV.(A/S) MÁRCIO THOMAZ BASTOS  
AM. CURIAE. CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO  
BRASIL - CFOAB  
ADV.(A/S) OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR  
AM. CURIAE. ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE - CONECTAS  
DIREITOS HUMANOS  
ADV.(A/S) DANIELA IKAWA

**Disponível em:**

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=2691269>>.

Acesso em 6 jan. 2013.

**Anexo II** – Decreto nº 7.824/2012.

**DECRETO Nº 7.824, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012**

Regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012,

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

Parágrafo único. Os resultados obtidos pelos estudantes no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM poderão ser utilizados como critério de seleção para o ingresso nas instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior.

Art. 2º As instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo cinquenta por cento das vagas de que trata o **caput** serão reservadas a estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um inteiro e cinco décimos salário-mínimo **per capita**; e

II - proporção de vagas no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, consideram-se escolas públicas as instituições de ensino de que trata o inciso I do **caput** do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º As instituições federais que ofertam vagas de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de nível médio, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo cinquenta por cento das vagas de que trata o **caput** serão reservadas a estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um inteiro e cinco décimos salário-mínimo **per capita**; e

II - proporção de vagas no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, que será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

Art. 4º Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que tratam os arts. 2º e 3º:

I - para os cursos de graduação, os estudantes que:

a) tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos; ou

b) tenham obtido certificado de conclusão com base no resultado do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, de exame nacional para certificação de competências de jovens e adultos ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino; e

II - para os cursos técnicos de nível médio, os estudantes que:

a) tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos; ou

b) tenham obtido certificado de conclusão com base no resultado de exame nacional para certificação de competências de jovens e adultos ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino.

Parágrafo único. Não poderão concorrer às vagas de que trata este Decreto os estudantes que tenham, em algum momento, cursado em escolas particulares parte do ensino médio, no caso do inciso I, ou parte do ensino fundamental, no caso do inciso II do **caput**.

Art. 5º Os editais dos concursos seletivos das instituições federais de educação de que trata este Decreto indicarão, de forma discriminada, por curso e turno, o número de vagas reservadas.

§ 1º Sempre que a aplicação dos percentuais para a apuração da reserva de vagas de que trata este Decreto implicar resultados com decimais, será adotado o número inteiro imediatamente superior.

§ 2º Deverá ser assegurada a reserva de, no mínimo, uma vaga em decorrência da aplicação do inciso II do **caput** do art. 2º e do inciso II do **caput** do art. 3º.

§ 3º Sem prejuízo do disposto neste Decreto, as instituições federais de educação poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas suplementares ou de outra modalidade.

Art. 6º Fica instituído o Comitê de Acompanhamento e Avaliação das Reservas de Vagas nas Instituições Federais de Educação Superior e de Ensino Técnico de Nível Médio, para acompanhar e avaliar o cumprimento do disposto neste Decreto.

§ 1º O Comitê terá a seguinte composição:

I - dois representantes do Ministério da Educação;

II - dois representantes da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; e

III - um representante da Fundação Nacional do Índio;

§ 2º Os membros do Comitê serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidade que representam e designados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República.

§ 3º A presidência do Comitê caberá a um dos representantes do Ministério da Educação, indicado por seu titular.

§ 4º Poderão ser convidados para as reuniões do Comitê representantes de outros órgãos e entidades públicas e privadas, e especialistas, para emitir pareceres ou fornecer subsídios para o desempenho de suas atribuições.

§ 5º A participação no Comitê é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

*Trabajo preparado para su presentación en el VII Congreso Latinoamericano de Ciencia Política, organizado por la Asociación Latinoamericana de Ciencia Política (ALACIP). Bogotá, 25 al 27 de septiembre de 2013.*

§ 6º O Ministério da Educação fornecerá o suporte técnico e administrativo necessário à execução dos trabalhos e ao funcionamento do Comitê.

Art. 7º O Comitê de que trata o art. 6º encaminhará aos Ministros de Estado da Educação e Chefe da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, anualmente, relatório de avaliação da implementação das reservas de vagas de que trata este Decreto.

Art. 8º As instituições de que trata o art. 2º implementarão, no mínimo, vinte e cinco por cento da reserva de vagas a cada ano, e terão até 30 de agosto de 2016 para o cumprimento integral do disposto neste Decreto.

Art. 9º O Ministério da Educação editará os atos complementares necessários para a aplicação deste Decreto, dispondo, dentre outros temas, sobre:

I - a forma de apuração e comprovação da renda familiar bruta de que tratam o inciso I do **caput** do art. 2º e o inciso I do **caput** do art. 3º; e

II - as fórmulas para cálculo e os critérios de preenchimento das vagas reservadas de que trata este Decreto.

Art. 10. Os órgãos e entidades federais deverão adotar as providências necessárias para a efetivação do disposto neste Decreto no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de outubro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

*José Eduardo Cardozo*

*Trabajo preparado para su presentación en el VII Congreso Latinoamericano de Ciencia Política, organizado por la Asociación Latinoamericana de Ciencia Política (ALACIP). Bogotá, 25 al 27 de septiembre de 2013.*

*Aloizio Mercadante*

*Gilberto Carvalho*

*Luiza Helena de Bairros*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.10.2012 e retificado em 16.10.2012

**Disponível em:**

< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Decreto/D7824.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Decreto/D7824.htm) >.

Acesso em 20 dez. 2012.

**Anexo III** – Notícia publicada no site do Supremo Tribunal Federal, anunciando a manutenção das cotas na Universidade de Brasília (UnB).

Quinta-feira, 26 de abril de 2012

### **STF julga constitucional política de cotas na UnB**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) considerou constitucional a política de cotas étnico-raciais para seleção de estudantes da Universidade de Brasília (UnB). Por unanimidade, os ministros julgaram improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, ajuizada na Corte pelo Partido Democratas (DEM).

Os ministros seguiram o voto do relator do caso, ministro Ricardo Lewandowski. Na sessão de ontem (25), em que foi iniciada a análise da matéria, o relator afirmou que as políticas de ação afirmativa adotadas pela UnB estabelecem um ambiente acadêmico plural e diversificado, e têm o objetivo de superar distorções sociais historicamente consolidadas. Além disso, segundo ele, os meios empregados e os fins perseguidos pela UnB são marcados pela proporcionalidade, razoabilidade e as políticas são transitórias, com a revisão periódica de seus resultados.

“No caso da Universidade de Brasília, a reserva de 20% de suas vagas para estudante negros e ‘de um pequeno número delas’ para índios de todos os Estados brasileiros pelo prazo de 10 anos constitui, a meu ver, providência adequada e proporcional ao atingimento dos mencionados desideratos. A política de ação afirmativa adotada pela Universidade de Brasília não se mostra desproporcional ou irrazoável, afigurando-se também sob esse ângulo compatível com os valores e princípios da Constituição”, afirmou o ministro Lewandowski.

### **Pedido do DEM**

Na ação, ajuizada em 2009, o DEM questionou atos administrativos do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília (Cepe/UnB) que determinaram

a reserva de vagas oferecidas pela universidade. O partido alegou que a política de cotas adotada na UnB feriria vários preceitos fundamentais da Constituição Federal, como os princípios da dignidade da pessoa humana, de repúdio ao racismo e da igualdade, entre outros, além de dispositivos que estabelecem o direito universal à educação.

### **Votos**

Todos os ministros seguiram o voto do relator, ministro Lewandowski. Primeiro a votar na sessão plenária desta quinta-feira (26), na continuação do julgamento, o ministro Luiz Fux sustentou que a Constituição Federal impõe uma reparação de danos pretéritos do país em relação aos negros, com base no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, que preconiza, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Para ele, a instituição de cotas raciais dá cumprimento ao dever constitucional que atribui ao Estado a responsabilidade com a educação, assegurando “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

A ministra Rosa Weber defendeu que cabe ao Estado “adentrar no mundo das relações sociais e corrigir a desigualdade concreta para que a igualdade formal volte a ter o seu papel benéfico”. Para a ministra, ao longo dos anos, com o sistema de cotas raciais, as universidades têm conseguido ampliar o contingente de negros em seus quadros, aumentando a representatividade social no ambiente universitário, que acaba se tornando mais plural e democrático.

Já a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha destacou que o sistema de cotas da UnB é perfeitamente compatível com a Constituição, pois a proporcionalidade e a função social da universidade estão observadas. “As ações afirmativas não são a melhor opção, mas são uma etapa. O melhor seria que todos fossem iguais e livres”, apontou, salientando que as políticas compensatórias devem ser acompanhadas de outras medidas

para não reforçar o preconceito. Ela frisou ainda que as ações afirmativas fazem parte da responsabilidade social e estatal para que se cumpra o princípio da igualdade.

Ao concordar com o relator, o ministro Joaquim Barbosa afirmou que o voto do ministro Lewandowski praticamente esgotou o tema em debate. Ressaltou, porém, que “não se deve perder de vista o fato de que a história universal não registra, na era contemporânea, nenhum exemplo de nação que tenha se erguido de uma condição periférica à condição de potência econômica e política, digna de respeito na cena política internacional, mantendo, no plano doméstico, uma política de exclusão em relação a uma parcela expressiva da sua população”.

Na sequência da votação, o ministro Cezar Peluso afirmou que é fato histórico incontroverso o déficit educacional e cultural dos negros, em razão de barreiras institucionais de acesso às fontes da educação.

Assim, concluiu que existe “um dever, não apenas ético, mas também jurídico, da sociedade e do Estado perante tamanha desigualdade, à luz dos objetivos fundamentais da Constituição e da República, por conta do artigo 3º da Constituição Federal”. Esse dispositivo preconiza uma sociedade solidária, a erradicação da situação de marginalidade e de desigualdade, além da promoção do bem de todos, sem preconceito de cor.

O ministro Gilmar Mendes reconheceu as ações afirmativas como forma de aplicação do princípio da igualdade. Destacou em seu voto que o reduzido número de negros nas universidades é resultado de um processo histórico, decorrente do modelo escravocrata de desenvolvimento, e da baixa qualidade da escola pública, somados à “dificuldade quase lotérica” de acesso à universidade por meio do vestibular. Por isso, o critério exclusivamente racial pode, a seu ver, resultar em situações indesejáveis, como permitir que negros de boa condição socioeconômica e de estudo se beneficiem das cotas.

Também se pronunciando pela total improcedência da ADPF 186, o ministro Marco Aurélio disse que as ações afirmativas devem ser utilizadas na correção de

*Trabajo preparado para su presentación en el VII Congreso Latinoamericano de Ciencia Política, organizado por la Asociación Latinoamericana de Ciencia Política (ALACIP). Bogotá, 25 al 27 de septiembre de 2013.*

desigualdades, com a ressalva de que o sistema de cotas deve ser extinto tão logo essas diferenças sejam eliminadas. “Mas estamos longe disso”, advertiu. “Façamos o que está a nosso alcance, o que está previsto na Constituição Federal.”

Decano do STF, o ministro Celso de Mello sustentou que o sistema adotado pela UnB obedece a Constituição Federal e os tratados internacionais que tratam da defesa dos direitos humanos. “O desafio não é apenas a mera proclamação formal de reconhecer o compromisso em matéria dos direitos básicos da pessoa humana, mas a efetivação concreta no plano das realizações materiais dos encargos assumidos”.

Encerrando o julgamento, o presidente da Corte, ministro Ayres Britto, afirmou que a Constituição legitimou todas as políticas públicas para promover os setores sociais histórica e culturalmente desfavorecidos. “São políticas afirmativas do direito de todos os seres humanos a um tratamento igualitário e respeitoso. Assim é que se constrói uma nação”, concluiu.

O ministro Dias Toffoli se declarou impedido e não participou do julgamento.

Redação

**Disponível em:**

< <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206042>>.

Acesso em 6 jan. 2013.

**Anexo III** – Lei nº 12.711/2012.

**LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.**

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior.

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão

*Trabajo preparado para su presentación en el VII Congreso Latinoamericano de Ciencia Política, organizado por la Asociación Latinoamericana de Ciencia Política (ALACIP). Bogotá, 25 al 27 de septiembre de 2013.*

o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

*Aloizio Mercadante*

*Miriam Belchior*

*Luís Inácio Lucena Adams*

*Luiza Helena de Bairros*

*Gilberto Carvalho*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.8.2012

**Disponível em:**

< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/Lei/L12711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12711.htm)>. Acesso em 20 dez. 2012.